



Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Comunicado 010.07 – 12.06.2007
Resolução CMN 3.456, de 01 de junho de 2007.

Prezados Senhores,

Em 01 de junho de 2007 o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu a Resolução nº. 3.456, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Ressaltamos que este normativo **revogou** as Resoluções 3.121, de 25/09/2003, 3.142, de 27/11/03, 3.305, de 29/07/05 e 3.357, de 31/03/06.

A Resolução informa, **antes do regulamento anexo**, sobre os procedimentos a serem respeitados na questão dos **desenquadramentos** que se apresentarem após a sua publicação. A redação foi atualizada, mas a intenção de que se cumpram os limites determinados é a mesma.

Chamamos a atenção para os planos de enquadramento apresentados na vigência da Resolução CMN 3.121, pois como esta foi revogada, talvez deva haver “adequação” do que foi permitido na norma anterior para a atual. Portanto, as EFPC devem procurar o órgão regulador para uma orientação mais detalhada neste sentido.

Outra questão é que ainda não se tem um entendimento claro da forma que a Resolução CMN 3.456 aborda os Fundos de Investimentos (FI). Diferentemente da Resolução CMN 3.121, que tratava esta questão de uma forma mais generalista, este normativo é específico quando determina quais seriam os FI elegíveis para se ter nas carteiras das EFPC.

Por conta desta especificidade, surgem algumas dúvidas de como tratar os FI exclusivos de condomínio aberto (cotista único) ou aqueles FI Multimercados não exclusivos que seguem fielmente as regras que vigoram neste normativo, da mesma forma que eram tratados na Resolução CMN 3.121 (igual a carteira própria, sendo este apenas um “veículo” de investimento).

Com o objetivo de facilitar a leitura dos comentários, informamos que iremos acompanhar a mesma seqüência disposta na Resolução, conforme passamos a expor:

Capítulo I – Dos Recursos

Seção I – Da Alocação

No Art. 2º foi incluída a expressão - “**inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios das EFPC**”. Esta observação reforça a importância de que todos os planos de benefícios devem ser cadastrados neste sistema da SPC.



Capítulo II – Dos Segmentos de Aplicação

Renda Fixa

Art. 9º - Carteira de Renda Fixa com baixo risco de crédito:

- Inciso III – Foi incluído “Letras de Crédito Imobiliário (LCI)”;
- Inciso V – Foi retirado “Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)” – este ativo foi deslocado para o inciso X;
- Inciso VI – Foram incluídas as obrigações emitidas por organismos multilaterais autorizados a captar no Brasil (BIRD, BID, etc), cuja distribuição tenha sido registrada na CVM, classificado como baixo risco de crédito;
- Inciso IX – Foram incluídos os fundos de investimentos (FI) ou fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos (FIC) **Previdenciários, classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho em renda fixa**, constituídos sob a forma de **condomínio aberto**, desde que apliquem recursos **exclusivamente** em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados classificados como baixo risco de crédito.
- Deve ser observado neste artigo o limite de diversificação determinado pelos artigos 42 e 43, conforme segue:
 - Art. 42 – equiparam-se diretamente às aplicações realizadas pela EFPC aquelas efetuadas por carteira administrada ou fundos de investimentos, que não FIEE ou FIP;
 - Art. 43 – as aplicações em FI e FIC, carteiras administradas e SPE somente podem ser realizadas dentro dos limites impostos para os ativos e carteiras, nas proporções do plano de benefício das EFPC, consolidados os investimentos feitos diretamente pelas entidades.

§ 1º - Estão fora desta regra:

I - FI Dívida Externa, FIEE, FIP, FII, FIDC e FIC FIDC;

II - FI / FIC Previdenciários abertos:

- Art. 44 – Limites de Diversificação:
 - Inciso I - 20% dos RGRT **da EFPC**; e
 - Inciso II - 25% do PL do FI.
- Art. 45 – Deve ser previsto nos regulamentos dos FI/FIC **Previdenciários abertos**:
 - Inciso I – Que os gestores e administradores devem obedecer às regras e limites desta Resolução CMN 3.456 e instruções da CVM;
 - Inciso II – que sejam enviadas informações para a SPC, na forma e periodicidade por esta estabelecida;



- § 1º - Os limites de aplicação e diversificação, quanto mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas dos FI, regulamentadas pela CVM.

III – Não aplicável para este segmento (Trata sobre FI Multimercados).

- Inciso X – Este inciso foi incluído, por estarem sendo tratados em separado dos demais ativos de RF, os ativos CRI (**registrados na CVM**) e CCI.
 - Observação – CRI deverão apresentar relatório de *rating* da operação, realizado **por uma agência classificadora de risco do país** (Resolução CMN 3121 obrigava a EFPC a ter **duas análises**);
- Inciso XI – Cédulas de Produto Rural financeiras (CPR-f), com cobertura de seguro, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) também foram separadas dos demais ativos RF, como o CRI.

Art. 10 – Carteira de Renda Fixa com médio e alto risco de crédito:

Contempla praticamente as mesmas alterações do artigo 9º, a seguir:

- Inciso V – Foi incluído este inciso que trata sobre as obrigações emitidas por organismos multilaterais autorizados a captar no Brasil (BIRD, BID, etc), cuja distribuição tenha sido registrada na CVM, classificado como médio ou alto risco de crédito;
- Inciso VII – Este inciso foi incluído, por estarem sendo tratados em separado dos demais ativos de RF, os ativos CRI (**registrados na CVM**) e CCI.
- Inciso XI – Mesmo caso para as CPR-f, com cobertura de seguro, CDCA e CRA.

Art. 11 – Operações compromissadas – devem ser classificadas em baixo risco ou médio e alto risco de crédito **conforme o lastro correspondente**, dentro das condições estabelecidas no art. 9º ou 10.

Art. 12 – Foi reforçada neste artigo a preferência de negociação dos títulos e valores mobiliários de RF ser através de plataformas eletrônicas, administradas por sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, dentro de suas competências, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC).

Dos limites de aplicação – Renda Fixa

Limites por Categoria de Ativo

Títulos TN, Créditos securitizados pelo TN, Títulos Estados e Municípios refinanciadas TN	100%
FI / FIC aberto previdenciário RF ou Ref RF com Títulos TN e Títulos privados baixo risco	100%
FI / FIC Dívida Externa	10%

	Risco		80%
	Baixo	Alto ou Médio	
Títulos Estados e Municípios	80%	20%	80%
CDB, RDB, LCI, LCA e demais Títulos ou Coobrigações de Instituições Financeiras	80%	20%	
Poupança	80%	20%	
Debêntures, NP, Certificados Mercantis	80%	20%	
Obrigações de Organismos Multinacionais	80%	20%	
FIDC / FICFIDC, CCB	20%	10%	
CRI e CCI registrados na CVM	20%	10%	
CPR-f com seguro, CDCA, CRA	5%	2%	

Limites de Diversificação

	Risco		
	Baixo	Alto ou Médio	
CDB, RDB, LCI, LCA e demais Títulos ou Coobrigações de Instituições Financeiras	25%	15%	PL da emissora
FIDC / FIC FIDC	25%		PL do Fundo
FI / FIC aberto previdenciário RF ou Ref RF	25%		PL do Fundo
FI / FIC aberto previdenciário RF ou Ref RF	20%		RGRT EFPC
Títulos/Valores Mobiliários por Inst.Financeiras ou grupo	20%		RGRT EFPC
Títulos/Valores Mobiliários por PJ Não-Financeira ou grupo	10%		RGRT EFPC
Títulos/Valores Mobiliários de Patrocinadora(s) ou grupo	10%		RGRT EFPC
Títulos/Valores Mobiliários por Estado ou Município	10%		RGRT EFPC

Observações importantes quanto aos limites:

- FIDC e FIC FIDCs – os limites **umentaram** de 10% para 20% (baixo risco) e de 5% para 10% (médio e alto risco);
- Limites Diversificação – FI / FIC Previdenciário RF ou Referenciado RF – 20% dos RGRT da EFPC (**não é por Plano de Benefício!**);
- CCBs, CRIs, CCI – **antes o limite era 30%** e atualmente é 20% (baixo risco) e 10% (médio e alto risco).

Renda Variável

Carteira de renda variável – ações em mercado

Art. 18 – Incluem-se na carteira de ações em mercado:

- Inciso III – Foi incluído este inciso que trata sobre as cotas de **FI e FIC Previdenciários, classificados como ações, condomínio aberto.**



- Deve ser observado neste inciso o limite de diversificação determinado pelos artigos 42 e 43, conforme segue:
 - Art. 42 – equiparam-se diretamente às aplicações realizadas pela EFPC aquelas efetuadas por carteira administrada ou fundos de investimentos, que não FIEE ou FIP;
 - Art. 43 – as aplicações em FI e FIC, carteiras administradas e SPE somente podem ser realizadas dentro dos limites impostos para os ativos e carteiras, nas proporções do plano de benefício das EFPC, consolidados os investimentos feitos diretamente pelas entidades.

§ 1º - Estão fora desta regra:

I - FI Dívida Externa, FIEE, FIP, FII, FIDC e FIC FIDC;

II - FI / FIC Previdenciários abertos:

- Art. 44 – Limites de Diversificação:
 - Inciso I - 20% dos RGRT **da EFPC**; e
 - Inciso II - 25% do PL do FI.
 - Parágrafo único – N/A;
- Art. 45 – Deve ser previsto nos regulamentos dos FI/FIC:
 - Inciso I – Que os gestores e administradores devem obedecer às regras e limites desta Resolução CMN 3.456 e instruções da CVM;
 - Inciso II – Que sejam enviadas informações para a SPC, na forma e periodicidade por esta estabelecida;
 - § 1º - Os limites de aplicação e diversificação, quanto mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas dos FI, regulamentadas pela CVM.
 - § 2º - Os FI/FIC Previdenciários abertos, classificados como ações, devem acompanhar os limites de acordo com os padrões de Governança Corporativa, definidos a seguir:

Carteira de Fundo/FIC Aberto Previdenciário Ações

Nível 2 ou Novo mercado	100%	PL do Fundo
Nível 1	90%	PL do Fundo
Bovespa Mais	80%	PL do Fundo
Demais Cias Abertas	70%	PL do Fundo

III – Não aplicável para este artigo (trata sobre FI Multimercados).



Art. 19 – **Carteira de participações** – teve a participação alterada a redação (destaque em negrito), ficando da seguinte forma: “incluem-se na carteira de participações as ações, debêntures e os demais títulos mobiliários de emissão de SPE constituídas com a finalidade de viabilizar o financiamento de novos projetos, **com prazo de duração determinado**, as cotas de FIEE e as cotas de FIP, nos termos da regulamentação baixada pela CVM, observando os limites do artigo 21, inciso III”.

Este limite é 20% sob o limite total do segmento RV (50%).

Parágrafo único – debêntures de SPE deverão ter relatório de *rating* da operação realizado **por duas agências classificadoras de risco do país**;

Art. 20 – incluem-se na carteira de renda variável – **outros ativos**:

- Inciso II – Foi modificado o normativo que trata dos ativos de emissão de companhias sediadas em países signatários do MERCOSUL – atualmente **Resolução nº. 3.265, de 04 de março de 2005**;
- Inciso VI - Foi incluído este inciso que trata sobre as cotas de **FI e FIC Multimercados, condomínio aberto**.
 - Deve ser observado neste inciso o limite de diversificação determinado pelo artigo 44, **parágrafo único** – “o limite máximo previsto **no inciso II (25% do PL do FI)** deve ser **observado** no caso de aplicações **em cotas de FI ou FIC classificados como Multimercados**.”.
- Além desse inciso, o artigo 65, das vedações, trata de algumas questões do FI / FIC Multimercado aberto, conforme segue:
 - **Art. 65 - §1º – isenta os FI Multimercados abertos** das disposições dadas nos incisos III (**day-trade**), IV (atuar em mercados derivativos, em posições que gerem **exposição superior a uma vez os RGRT ou PL do FI e operações a descoberto**), XI (**aplicar recursos no exterior**) e XIII (**locar, emprestar, empenhar, ou caucionar títulos e valores mobiliários**);

Desta forma, os FI / FIC Multimercados abertos ficam liberados, dentro do limite de 3% do segmento de RV (50%), a fazer as operações relacionadas acima.

Dos limites de aplicação – Renda Variável

Limites por Categoria de Ativo

Nível 2 ou Novo mercado	50%	50%
Nível 1	45%	
Bovespa Mais	40%	
Demais Cias Abertas e cotas de FI / FIC aberto previdenciários Ações	35%	
Participações (FIP, FIEE, ações, debêntures e valores mobiliários de SPE)	20%	
BDR, ações Mercosul, Debêntures c/ Part. Lucros, Ouro, CPAC, FI / FIC aberto Multimercado	3%	



Limites de Diversificação

Todas as Cias Abertas	20%	K votante
Todas as Cias Abertas	20%	K total
Cia Aberta representando >= 2% de Ibovespa, IBrX, IBrX50, FGV-100, IGC, ISE	5% até 10%	RGRT da EFPC
Demais Cias	5%	RGRT da EFPC
FI / FIC aberto previdenciário Ações	20%	RGRT da EFPC
FI / FIC aberto previdenciário Ações e FI / FIC aberto Multimercado	25%	PL do Fundo
SPE, investimento da EFPC	25%	PL ou valor do projeto
SPE, investimento da EFPC em conjunto com a patrocinadora	40%	PL ou valor do projeto

Outras considerações:

Art. 22 – Foram incluídas as seguintes informações:

- Inciso I – letra c) – foram incluídos os índices IGC e ISE;
- Inciso II – parágrafo único – foi reforçado a responsabilidade da EFPC nas participações em projetos detidos por ela própria ou em conjunto com sua(s) patrocinadora(s). A EFPC deve manter documentação comprobatória das referidas participações à disposição do Conselho Fiscal e da SPC.

Imóveis

Segmento de Imóveis – somente atualização da redação.

Dos limites

Total da carteira até 01/01/2009	11%
Total da carteira após 01/01/2009	8%

Limites de Diversificação

Carteira de Desenvolvimento	25%	do valor do empreendimento
Carteira de Fundos Imobiliários	25%	PL Fundo
Cada Imóvel da Carteira de outros investimentos imobiliários	4%	RGRT da EFPC

Empréstimos e Financiamentos Imobiliários

Segmento de Empréstimos e Financiamentos - somente atualização da redação

Art. 35 – o artigo ficou com a seguinte redação (negrito) - “Incluem-se na carteira de empréstimos a participantes e assistidos as operações de empréstimo realizado entre o plano de benefícios e seus participantes e assistidos, **bem como os valores mobiliários que sejam lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, desses empréstimos.**”

Art. 36 – Foi Incluída a mesma redação destacada acima para financiamentos imobiliários;



Art. 38 – Melhoria na redação, pois passou a distinguir os encargos financeiros que devem ser previstos para os planos BD e as demais categorias de planos de benefícios.

Dos Limites

Carteira de Empréstimos	15%	15%
Carteira de Financiamento Imobiliário	10%	

Capítulo III – Das Condições e Limites

Seção I – Dos Derivativos

A Resolução CMN 3.456 reorganizou a parte de Derivativos (antes eram tratados no segmento de RF e RV, de uma forma muito generalista, tendo em vista a complexidade do tema), colocando todo este assunto dentro de uma única seção.

Além disso, esta resolução formalizou o tema com detalhes que eram previstos em outro normativo (IN SPC 44), que foi revogado antes da publicação desta, deixando as entidades, durante certo tempo, desamparadas em relação ao enquadramento que deveriam aplicar em suas carteiras.

Mesmo com esta nova disposição, entendemos que a redação dada à norma, quanto à empregabilidade dos derivativos no cálculo do enquadramento, está muito aquém do que o mercado espera. Infelizmente, as regras determinadas pela SPC têm causado dúvidas na interpretação, gerando desgastes entre todos os envolvidos neste processo.

Repassamos os artigos sobre os Derivativos, conforme segue:

Art. 39 - São facultadas às EFPC as operações com derivativos, em bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e futuros, na modalidade “com garantia”, ressalvando que;

- Inciso I – *Hedge* – As EFPC subordinam-se ao limite do valor das posições detidas à vista (dentre os RGRT de cada plano de benefício);
- Inciso II – “*Não Hedge*” – as EFPC devem ter o mesmo valor aplicado em títulos do Tesouro Nacional, desde que estes não possuam vínculo com nenhuma outra operação;
- Inciso III – Para fins de enquadramento, as EFPC devem observar:
 - a) *Swaps*, Contratos a Termo e de Futuros = valor nominal da ponta passiva dos contratos e;
 - b) *Opções* = Preço Exercício (+) ou (-) o valor do prêmio pago ou recebido.
- Inciso IV – foi reforçada a responsabilidade de que a EFPC deve ter procedimentos de controle e de avaliação de risco de mercado, e dos demais riscos pertinentes às operações com derivativos. Documentos comprobatórios



destas operações devem ser arquivados na entidade, ficando a disposição do Conselho Fiscal e da SPC;

Seção II – Fundos de Investimentos

Diferentemente da Resolução CMN 3.121, este normativo incluiu uma seção que trata especificamente sobre os FI.

Tendo em vista que alguns artigos do segmento de RF e RV fazem menção aos FI, vários artigos já foram tratados anteriormente neste comunicado, pois desta forma conseguimos uma visão simplificada do tema abordado.

Diante disso, faremos um repetição sobre alguns assuntos abordados anteriormente, apenas para reforçar o tema, conforme segue:

Art. 41 – Todos os FI citados no regulamento anexo à Resolução devem ter registro na CVM;

Art. 42 – Os investimentos feitos através de carteiras administradas ou por meio de FI, que não FIEE ou FIP, igualam-se às aplicações feitas diretamente pela entidade;

Art. 43 – As aplicações em FI e FIC, carteiras administradas e SPE **somente podem ser realizadas dentro dos limites impostos para os ativos e carteiras**, nas proporções do plano de benefício das EFPC, consolidados os investimentos feitos diretamente pelas entidades.

§ 1º - Estão fora desta regra:

I - FI Dívida Externa, FIEE, FIP, FII, FIDC e FIC FIDC;

II - FI / FIC Previdenciários abertos;

III – FI / FIC Multimercados abertos;

§ 2º - FIDC e FIC FIDC, não classificados como baixo risco de crédito, que tenham em suas carteiras, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos em que a(s) patrocinadora(s), controladora(s), etc, com percentual igual ou superior a 5% da carteira do FI, devem observar as regras de aplicabilidade do art. 43.

Art. 44 – Limites de Diversificação para FI / FIC Previdenciários, abertos:

- Inciso I - 20% dos RGRT **da EFPC**; e
- Inciso II - 25% do PL do FI.
- Parágrafo único – **FI / FIC Multimercados abertos** – devem observar o limite do inciso II;

Art. 45 – Deve ser previsto nos regulamentos dos FI/FIC Previdenciários abertos:

- Inciso I – Que os gestores e administradores devem obedecer às regras e limites desta Resolução CMN 3.456 e instruções da CVM;
- Inciso II – Que sejam enviadas informações para a SPC, na forma e periodicidade por esta estabelecida;



§ 1º - Os limites de aplicação e diversificação, quando mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas dos FI, regulamentadas pela CVM.

§ 2º - Os FI/FIC Previdenciários abertos, classificados como ações, devem acompanhar os limites de acordo com os padrões de Governança Corporativa, definidos a seguir:

Nível 2 ou Novo mercado	100%	PL do Fundo
Nível 1	90%	PL do Fundo
Bovespa Mais	80%	PL do Fundo
Demais Cias Abertas	70%	PL do Fundo

Art. 46 – Aplicações em cotas de FI /FIC de FI Dívida Externa, FIEE, FIP, FII, FIDC, FIC FIDC e FI Multimercado e os investimentos em SPE – devem ser prestadas informações relativamente aos ativos e às demais modalidades operacionais das carteiras nos termos estabelecidos pela SPC.

Seção III – Taxa de Performance

Houve apenas atualização da redação que trata sobre taxa de performance.

Art. 47 – Dispõe sobre as diretrizes que devem ser obedecidas para o pagamento da taxa de performance;

- Inciso I – Índices de referência RF – Taxa SELIC, DI-Cetip, IMA e seus sub-índices ou outros índices aprovados pela SPC e CVM;
- Inciso II – Índices de referência RV – Ibovespa, IBrX, IBrX-50, FGV-100, IGC, ITAG, ISE ou outros índices aprovados pela SPC e CVM;
- Inciso III – Em alguns investimentos, os índices de referência que podem ser livremente pactuados, dentre eles:
 - 1) FI / FIC de ações com mais de 50% do PL constituído por valores mobiliários não pertencentes ao conjunto das ações que representem, em ordem decrescente de participação de até 70%, de qualquer um dos principais índices do mercado acionário;
 - 2) FIEE e FIP, observado que o pagamento da taxa de performance somente pode ser feito após o investimento original ter sido retornado ao seu cotista.
- Parágrafo único – Exceto nos casos FIEE e FIP, poderá ser iniciado um novo período para cálculo da taxa de performance a cada 5 anos.

Seção IV – Das condições e limites gerais

Houve atualização da redação, adequação de alguns prazos e inclusão do parágrafo único sobre responsabilidades da EFPC, conforme descrevemos a seguir:



Art. 49 – Carteira de Participações – valores mobiliários, de uma mesma série (exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, CRI e debêntures de SPE), constantes desta carteira, **não podem exceder** :

- Inciso I – 25% da série, em investimentos da própria entidade;
- Inciso II – 40% da série, em investimentos conjuntos da entidade com a(s) patrocinadora(s), controladora(s), coligada(s), etc.;
- **Parágrafo único** – reforça a responsabilidade da EFPC em manter, a qualquer tempo, documentação comprobatória das referidas aplicações, deixando à disposição do Conselho Fiscal e da SPC.

Art. 50 - O limite dos valores e títulos mobiliários de emissão e coobrigação de uma **mesma instituição financeira**, controladora(s), coligada(s) ou de outra sociedade sob controle comum **não pode exceder 20% (antes era de 30%)** dos RGRT dos planos de benefícios;

Art. 51 - O limite dos valores e títulos mobiliários de emissão e coobrigação de uma mesma **pessoa jurídica não financeira**, de sua controladora, de sociedades direta ou indiretamente controladas e coligadas, ou outras sob controle comum, **bem como de um mesmo estado e município, não pode exceder 10% (antes era de 30%)** dos RGRT dos planos de benefícios;

Art. 52 – O limite dos valores e títulos mobiliários de emissão e coobrigação da(s) própria(s) **patrocinadora(s), instituição financeira ou não**, de sua(s) controladora(s), de sociedades direta ou indiretamente controladas e coligadas, ou outras sob controle comum, **não pode exceder 10%** dos RGRT dos planos de benefícios;

Títulos/Valores Mobiliários - Inst.Financeiras, coligadas, controladas (não podem exceder no conjunto)	20% RGRT PB
Títulos/Valores Mobiliários - PJ Não Financeira, coligadas, controladas (não podem exceder no conjunto)	10% RGRT PB
Estados e Municípios	10% RGRT PB
Títulos/Valores Mobiliários emissão Patrocinadora(s),coligadas, controladas (não podem exceder no conjunto)	10% RGRT PB

Art. 55 – Desenquadramento passivo:

- §1º - Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de **360 dias (antes era de 180 dias)**;
- §2º - A contagem do prazo determinado no §1º será suspensa enquanto o **montante financeiro do desenquadramento permanecer inferior ao resultado superavitário acumulado do respectivo plano de benefício, deduzidos os créditos contratados com o(s) patrocinador(es) e as provisões matemáticas a constituir (neste caso, a posição líquida)**, sem prejuízo das disposições previstas na LC 109, de 29/05/01.



Capítulo IV

Das Disposições Gerais aplicáveis às EFPC

Seção III – Do Controle e da Avaliação dos Riscos

Art. 60 – Fica mantida a DNP para cálculo do Risco, 1) por segmento de aplicação, e 2) Reforça a responsabilidade do Administrador Responsável na execução deste cálculo;

Art. 61 – A EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos sistêmico, mercado, liquidez, operacional e legal, **bem como segregar as funções do gestor e do agente custodiante (conflito de interesses, concentração operacional) com o objetivo principal de manter equilibrados os aspectos prudenciais e a gestão de custos.**

- A EFPC deve observar os ativos sem liquidez, seu prazo de vencimento e modalidade de investimento e avaliar seu risco de crédito;
- Estas análises deverão permanecer na EFPC à disposição do Conselho Fiscal e da SPC.

Seção V – Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63 – Os títulos e valores mobiliários integrantes dos segmentos e carteiras dos planos de benefícios devem ser registrados **em conta individualizada** SELIC e/ou CETIP ou outros autorizados pelo Banco Central ou pela CVM, dentro de suas competências.

- § 1º - Registros dos Títulos devem permitir **a identificação do comitente final**, com a segregação do PL da EFPC do patrimônio do custodiante e liquidante;
- § 3º - Os títulos e valores Mobiliários **que não sejam passíveis de registro** devem ser depositados em instituições financeiras ou outras autorizadas pelo Banco Central ou CVM;

Observação: **Não mais é permitida a utilização de sub-conta, apenas conta individualizada.**

Art. 64 - AS EFPC devem aplicar seus RGRT **exclusivamente** em títulos e valores mobiliários **detentores de código ISIN** (*Internacional Securities Identification Number*).

A Mercatto está ciente das mudanças da nova resolução publicada pelo CMN e está envidando melhores esforços para que todas as questões sobre a norma sejam respondidas de forma clara para os clientes EFPC.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Área de Compliance e Controle de Risco Mercatto